



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ao Expediente da Mesa
Em, 22/09/15
Deputado Valmir Comin
1º Secretário

MENSAGEM Nº 232

VETO <u>TOTAL AD</u>
<u>PL 1382/13</u>



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 382/2013, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 0353/15, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 382/2013 pretende estender aos portadores de doenças raras no Estado os direitos de que trata a Lei federal nº 10.048, de 9 de novembro de 2000, impor à Secretaria de Estado da Saúde a criação de programa específico e determinar que o Chefe do Poder Executivo regulamente a proposição legislativa no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Da análise da matéria, conclui-se que há inconstitucionalidade formal e material. O projeto de lei em análise dispõe sobre criação de programa, o que pode acarretar aumento de despesa pública, sendo, conseqüente, de iniciativa privativa do Governador do Estado. Ademais, a indeterminação de definição do termo “doença rara” acarreta violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, a PGE, por intermédio do Parecer nº 0353/15, manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei, conforme as seguintes razões:

[...]

3. Verifica-se, a princípio, que o projeto de lei em análise trata de proteção às pessoas portadoras de deficiência, competência esta concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CR).

4. No entanto, em alguns pontos a lei toca em assuntos que extravasam a competência legislativa suplementar nessa matéria.

[...] diante das inconstitucionalidades dos demais dispositivos e da ausência de definição do termo ‘doença rara’, também o artigo primeiro merece veto, por razões de interesse público.

Lido no Expediente

82ª Sessão de 23/09/15

À Comissão de:

Justiça

Procuradoria

Secretário

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



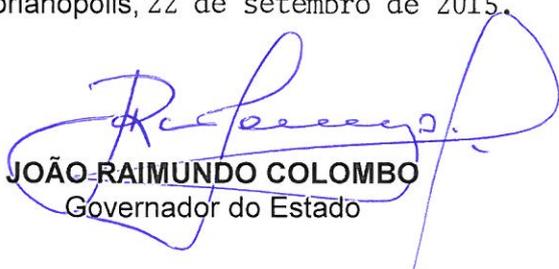
[...] A inexistência de um critério claro da definição de doenças raras poderá levar a uma elasticidade imprevisível do termo, ofendendo o princípio da igualdade de todos perante a lei (*caput* do art. 5º da Constituição da República), o que também não se coaduna com o interesse público. Portanto, recomendo veto ao art. 2º por inconstitucionalidade diante da ofensa ao *caput* do art. 5º da Constituição da República (princípio da igualdade) e por ofensa ao interesse público.

[...] conforme já definido no Parecer n. 0362/14/PGE, que analisou este mesmo projeto de lei em fase de diligências, da lavra do Dr. Sérgio Luís Mar Pinto, 'a criação de programa específico no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, como dispõe o artigo 3º, do PL 0382.6/2013, não pode ser imposta por iniciativa parlamentar, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a Constituição do Estado atribuiu ao Governador exercer, com auxílio dos seus Secretários, a direção superior da administração estadual (CE., art. 71, I)'.
10. Por fim, o Poder Legislativo, ao cominar (no artigo 4º) ao Chefe do Poder Executivo a determinação para regulamentar 'a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação', invade seara de competência alheia. Isso, porque cria atribuições para o Poder Executivo, que deverá definir as diretrizes para implementação da lei, ferindo o que determina o art. 71, I, da Constituição Estadual, que confere ao Sr. Governador do Estado atribuição para 'exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual', bem como o inciso IV do mesmo artigo, que institui como atribuição privativa do Governador do Estado 'dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos'.

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de setembro de 2015.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N. **PAR 0353/15-PGE**

Florianópolis, 8 de setembro de 2015

Autos n. SCC 5132/2015

Interessado: Governador do Estado de Santa Catarina

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei estadual que visa a estender aos portadores de doenças raras o atendimento prioritário previsto na lei federal n. 10.048/00.

Indeterminação do termo "doença rara" e prova dessa condição mediante laudo médico, o que pode dar lugar a critérios subjetivos e indetermináveis. Ofensa ao princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput*, da Constituição da República) e ao interesse público.

Projeto já analisado em sede de Diligências por esta Casa, concluindo-se pela invasão à atribuição privativa do Senhor Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual (art. 71, I, da Constituição Estadual).
Recomendação de veto total.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica:

1. Através do Ofício n. 988/SCC-DIA-GEMAT, de 3 de setembro de 2015, foi encaminhado a esta Casa, para exame, o projeto de Lei n. 382/2013, de iniciativa do Deputado Estadual Dado Cherem, que "dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

2. O autógrafo do projeto de lei de fl. 03 tem a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas portadoras de doenças raras no Estado de Santa Catarina terão para si estendidos os direitos elencados na Lei federal n. 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se portador de doença rara o indivíduo assim diagnosticado por laudo médico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde criará programa visando implementar o direito assegurado no art. 1º da presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

3. Verifica-se, a princípio, que o projeto de lei em análise trata de proteção às pessoas portadoras de deficiência, competência esta concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CR).

4. No entanto, em alguns pontos a lei toca em assuntos que extravasam a competência legislativa suplementar nessa matéria.

5. Ao estender às pessoas portadoras de doenças raras no Estado de Santa Catarina os direitos previstos na lei federal n. 10.048/00¹, o artigo 1º do projeto de lei em análise não apresenta,

¹ LEI No 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



a priori, inconstitucionalidade alguma. Isso, porque vem ressaltar as pessoas portadoras de doenças raras como merecedoras de prioridade no atendimento, tendo em conta as limitações que sofrem por sua condição, muito assemelhadas às das pessoas portadoras de deficiência, conforme especificado na exposição de motivos do parlamentar proponente. Entretanto, diante das inconstitucionalidades dos demais dispositivos e da ausência de definição do termo "doença rara", também o artigo primeiro merece veto, por razões de interesse público.

6. O artigo 2º do projeto de lei, ao não definir critérios para a classificação das doenças raras e delegar a prova dessa condição a laudo médico, tem um grau de indefinição muito alto, que pode vir a gerar situações extravagantes, baseadas em critérios subjetivos do médico subscritor. A inexistência de um critério claro da definição de doenças raras poderá levar a uma elasticidade imprevisível do termo, ofendendo o princípio da igualdade de todos perante a lei (*caput* do art. 5º da Constituição da República), o que também não se coaduna com o interesse público. Portanto, recomendo o veto ao art. 2º por inconstitucionalidade diante da ofensa ao *caput* do art. 5º da Constituição da República (princípio da igualdade) e por ofensa ao interesse público.

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3o e 5o;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7o O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179o da Independência e 112o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



7. O art. 3º o projeto de lei determina que a Secretaria de Estado da Saúde crie programa "visando implementar o direito assegurado no art. 1º da presente lei". Tal proposição é ambígua, pois não esclarece de que programa trata. A lei federal a que o art. 1º do projeto faz referência cuida apenas da prioridade de atendimento das pessoas que especifica ("*portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo*") em repartições públicas, concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, acessibilidade em logradouros e sanitários públicos e em veículos de transporte coletivo. A lei federal não cuida do tratamento de saúde das pessoas nessas condições.

8. Uma interpretação possível do art. 3º seria que estivesse atribuindo à Secretaria de Estado da Saúde definir os critérios para a classificação das doenças raras. Fosse dessa forma, não haveria necessidade da existência do art. 2º do projeto, que atribui a laudo médico a prova da qualidade de portador de doença rara.

9. De qualquer forma, conforme já definido no parecer n. 0362/14/PGE, que analisou este mesmo projeto de lei em fase de diligências, da lavra do Dr. Sérgio Luís Mar Pinto, "*A criação de programa específico no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, como dispõe o artigo 3º, do PL 0382.6/2013, não pode ser imposta por iniciativa parlamentar sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a Constituição do Estado atribuiu ao Governador exercer, com o auxílio dos seus Secretários, a direção superior da administração estadual (C.E., art. 71, I)*".

10. Por fim, o Poder Legislativo, ao cominar (no artigo 4º) ao Chefe do Poder Executivo a determinação para regulamentar "a

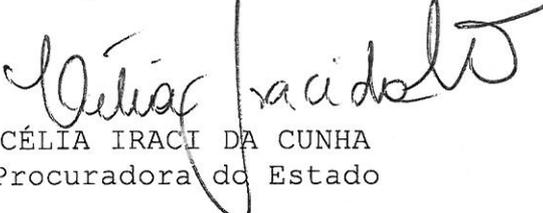


**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação", invade seara de competência alheia. Isso, porque cria atribuições para o Poder Executivo, que deverá definir as diretrizes para implementação da lei, ferindo o que determina o art. 71, I, da Constituição Estadual que confere ao Sr. Governador do Estado atribuição para "exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual", bem como o inciso IV do mesmo artigo, que institui como atribuição privativa do Governador do Estado "dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos".

11. É o parecer que submeto à análise superior.


CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO : SCC 5132/2015
ORIGEM : Secretaria de Estado da Casa Civil
INTERESSADO : Governador do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO : Autógrafo do Projeto de nº 385/2013



EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei estadual que visa a estender aos portadores de doenças raras o atendimento prioritário previsto na Lei Federal nº 10.048/00.

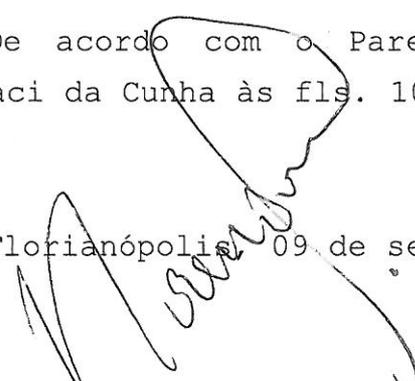
Indeterminação do termo "doença rara" e prova dessa condição mediante laudo médico, o que pode dar lugar a critérios subjetivos e indetermináveis. Ofensa ao princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput, da Constituição da República) e ao interesse público.

Projeto já analisado em sede de Diligências por esta Casa, concluindo-se pela invasão à atribuição privativa do Senhor Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual (art. 71, I, da Constituição Estadual). Recomendação de veto total.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer da Procuradora do Estado Célia Iraci da Cunha às fls. 10 a 14.

Florianópolis, 09 de setembro de 2015.


Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 5132/2015

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 382/2013. Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Indeterminação do termo "doença rara" e prova dessa condição mediante laudo médico, o que pode dar lugar a critérios subjetivos e indetermináveis. Ofensa ao princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput, da Constituição da República) e ao interesse público. Projeto já analisado em sede de diligências por esta Casa, concluindo-se pela invasão à atribuição privativa do Senhor governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual (art. 71, I, da Constituição Estadual). Recomendação de veto total.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 353 /15-PGE (fls. 10/14), da lavra da Procuradora do Estado Dra. Célia Iraci da Cunha, referendado à fl. 15 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 10 de setembro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 382/2013

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Veto totalmente por ser Inconstitucional
Florianópolis, 22/09/2015
[Signature]
João Raimundo Colombo
Governador do Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,



DECRETA:

Art. 1º As pessoas portadoras de doenças raras no Estado de Santa Catarina terão para si estendidos os direitos elencados na Lei federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se portador de doença rara o indivíduo assim diagnosticado por laudo médico.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde criará programa visando implementar o direito assegurado no art. 1º da presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 1º de setembro de 2015.

[Signature]

Deputado **GELSON MERISIO**
Presidente

Deputado Valmir Comin
1º Secretário

[Signature]
Deputado Pe. Pedro Baldissera
2º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt
3ª Secretária

[Signature]
Deputado Mario Marcondes
4º Secretário